



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41)3033-4616 -
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0003877-95.2018.8.16.0033

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula Hipotecária

Exequente(s): PAULO ROBERTO MAEDA

Executado(s): FABIO JOSE DA SILVA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0003877-95.2018.8.16.0033.0005

No dia 23 de julho de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Sergio Bernardinetti, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre a parte ideal de 25% do imóvel: " lote de terreno n. 17, da quadra 78 da Planta Bairro Weissópolis, com área total de 1.200,00m², de matrícula nº 05952, registrado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais", e de propriedade do(a) executado, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 230.415,19 (duzentos e trinta mil quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos), atualizado até 30/05/2025. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 23 de julho de 2025.

Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

